

---

**De:** (DGEG) Eduardo Martins Lopes  
**Enviado:** quinta-feira, 9 de Junho de 2011 17:48  
**Para:** Revisão Regulamentar do . Sector Electrico  
**Cc:**  
**Assunto:** RRC - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente.

**Sinal. de seguimento:** Dar seguimento  
**Estado do sinalizador:** Concluído

Exm.<sup>o(a)</sup> Sr.(<sup>a</sup>),

1. A interrupção do fornecimento de energia eléctrica causa sempre graves inconvenientes ao cliente: desde a deterioração dos alimentos que estão nos equipamentos de conservação ao risco de incêndio, quando a interrupção se verifica de noite e são utilizadas velas ou outros dispositivos (normalmente a gás) com chama.
2. Nos casos em que a interrupção se verifica por facto imputável ao cliente (artigos 65.<sup>o</sup>, 221.<sup>o</sup> e outros), trata-se, normalmente, de falta de pagamento.
3. Acontece que, actualmente, a electricidade é um bem de 1.<sup>a</sup> necessidade. Assim, as interrupções, por falta de pagamento, só acontecem, excluindo casos de penúria económica, por incúria do cliente, que embora regularizando a situação logo que possível, muitas vezes tem que passar uma noite “às escuras”, com os sérios inconvenientes já referidos.
4. Além disso, apenas uma carta de aviso pode extraviar-se (pouco provável mas acontece) ou andar “perdida” dentro de casa.
5. Para evitar (ou minimizar) as interrupções em causa, proponho que o comercializador tenha que, antes de poder proceder à interrupção, efectuar um duplo aviso, i. e., para além da carta, seja também enviado simultaneamente uma *sms* ou um *email*, à escolha do cliente. Nos casos em que dada a idade do cliente, ou outros factores, o mesmo não tenha acesso a estas novas tecnologias, deverá ser indicado familiar ou pessoa amiga para efeito do 2.<sup>o</sup> aviso.

Email pessoal:

[Com os melhores cumprimentos,](#)

[Eduardo Valença Lopes](#)